

2.º	PUBLICATION NO D. O. U
C	De 19 / 05 / 19 99
C	soluto
	Rubrica

 812

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001650/97-65

Acórdão : 203-04.975

Sessão : 13 de outubro de 1998

Recurso : 108.147

Recorrente : CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CONVERSÃO EM RENDA -
Convertidos os depósitos em renda da União o crédito tributário correspondente extingue-se, ao teor do que consta no art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacílio Danfás Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/MAS-FCLB



Processo : 10825.001650/97-65
Acórdão : 203-04.975

Recurso : 108.147
Recorrente: CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 15, lavrado para exigir, da empresa acima identificada, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1993, sob o fundamento da falta de recolhimento da exação. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 12, informa a autoridade autuante que a empresa era autora de ação judicial sobre o tema e que os valores estavam depositados à ordem da Justiça Federal.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoadado de fls. 36 a 44. Pede a nulidade do AI, tendo em vista que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União em 18/11/96, portanto quase um ano antes da formalização do lançamento. Alega, ainda, decadência dos créditos tributários dos meses de abril a outubro de 1992, tendo em vista o transcurso, *in albis*, do prazo de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador. Rebela-se, também, com a aplicação de multa e juros.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 65 a 68, manteve integralmente a exigência, considerando prejudicado o processo administrativo em razão da propositura da ação judicial.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fl. 98 e seg.), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em elogiável posicionamento, por ocasião das contra-razões de recurso, pede o cancelamento do lançamento - principal e multa - em face da conversão dos depósitos em renda da União. Antes de manifestar-se, teve a ilustre representante da Fazenda Nacional a cautela de verificar se os depósitos eram suficientes para cobrir o crédito tributário devido pela autuada, o que foi certificado pela repartição competente às fls. 131.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001650/97-65
Acórdão : 203-04.975

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

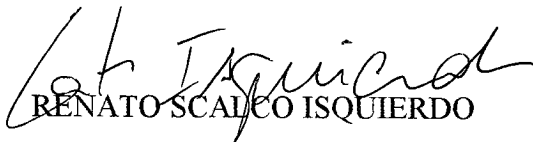
A questão objeto do presente processo é bastante simples, mas surpreende por chegar a esta instância na situação em que se encontra, ou seja, mantida a exigência. Deve-se destacar, mais uma vez, a elogiável posição da ilustre representante da Fazenda Nacional, que, de forma lúcida, pede o cancelamento do crédito tributário, em face da conversão em renda dos depósitos feitos pela empresa autuada em juízo.

De fato, com a conversão em renda dos depósitos - que, como consta no relatório, foram feitos em montante suficiente para cobrir todo o crédito devido - e ao teor do que dispõe o art. 156, VI, do CTN, o crédito tributário extingue-se. O efeito é idêntico ao do pagamento. E essa extinção do crédito tributário foi feita quase um ano antes da lavratura do Auto de Infração, sendo esse fato de pleno conhecimento da autoridade fiscal.

Extinto o crédito tributário, não há mais que se falar em lançamento. A contribuinte já cumpriu sua obrigação. O lançamento, nessa situação, é natimorto, não deve produzir quaisquer efeitos, e impõe-se, até como dever de ofício, o seu cancelamento integral.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento integral do lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO